

**PARECER JURÍDICO Nº. 1113/2024 – L.C.**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração.

**Referência:** Inexigibilidade de Licitação.

**Protocolo nº:** 2024034061.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 14.133/21, ART. 74, III, F. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO AO PERMISSIVO LEGAL. FORMALIDADES DOS DEMAIS REQUISITOS DA LEI Nº 14.133, DE 2021 E DEMAIS NORMAS APLICADAS A ESPÉCIE.

**1. RELATÓRIO DA CONSULTA**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via Secretaria Municipal de Administração, por sua chefia, o processo administrativo nº 2024034061, que trata sobre contratação direta por inexigibilidade a ser instaurada com vistas à *“Contratação, por meio de inexigibilidade de licitação – Lei Federal 14.133/21 – Artigo 74, III, f, da Empresa EXCELÊNCIA EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA – CNPJ nº 26.855.539/0001-16 para capacitação de servidor, conforme estipulado neste Termo de Referência”*.

Vieram os autos instruídos com os seguintes componentes:

1. Protocolo de abertura;
2. Documento de formalização de demanda - DFD;
3. Portaria nº 1116, de 05 de junho de 2024, nomeando Secretário Municipal de Administração;
4. Termo de referência contendo 04 (quatro) Laudas;
5. Termo de nomeação e concordância de fiscal;
6. Decreto nº 2.460, de 03 de janeiro de 2024, nomeando Equipe de Apoio e Comissão de Licitação;
7. Proposta comercial com 1 orçamento de empresa do ramo;

8. Apresentação do curso/ Programação completa, bem como currículo dos professores;
9. Documentos da empresa e de seus representantes legais;
10. Comprovante de endereço da empresa;
11. Comprovante de inscrição e situação cadastral;
12. Certidão negativa de débitos Federal; Certidão negativa de débitos trabalhistas; TJDFT, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
13. Certidão Simplificada emitida pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM;
14. Certidão para Licitação Pública;
15. Certidão de Cadastro de Atividades Econômicas emitido pela Secretaria Municipal de Finanças de Goiânia;
16. Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;
17. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitido pelo Tribunal de Contas da União;
18. Termo de abertura, Livro Balanço Patrimonial nº007 de 2023;
19. Termo de Autenticação – livro Digital, Balanço Patrimonial 2023;
20. Solicitação de recolhimento de tributos conforme Instrução Normativa RFB Nº 2145, de 26 de junho de 2023;
21. Declaração que não emprega menores;
22. Declaração de inexistência de impedimento para contratar ou licitar com a Administração Pública;
23. Declaração Negativa de Vínculo Familiar;
24. Declaração de Pleno Conhecimento e aceitação referentes as regras da contratação;
25. Declaração de Realização e Exclusividade;
26. Declaração de Acessibilidade;
27. Autorização de crédito em Conta Bancária;
28. Atestados de Capacidade Técnica;

29. Notas fiscais para justificativa do preço;
30. Requisição *Prodata*: nº 52342024;
31. Solicitação de Análise Jurídica;
32. Certidão de Existência de Dotação Orçamentária;
33. Minuta do contrato;

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que o Gestor avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela contratação direta, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é contratado *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 14.133/2021, mormente as disposições do artigo 53, *in verbis*:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

## **2.2. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.**

É bem sabido que a contratação direta constitui verdadeira ressalva à regra estampada no art. 37, XXI, da Carta Republicana, em que estabelece a obrigatoriedade de se proceder à licitação ante a quaisquer contratações públicas, cabendo ao administrador à escolha da proposta mais vantajosa à primazia do interesse público. Por assim ser, mostra o texto da lei que a licitação será inexigível quando a competição for impossível, tecendo o art. 74, III, da Lei 14.133/21, hipóteses meramente exemplificativas, quais sejam:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)*

Há que se atentar, ainda, que não é a lei a responsável por tornar determinado produto ou serviço inexigível, e sim a própria natureza do objeto que, no caso concreto, se

trata de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse sentido, assevera Marçal Justen Filho:

[...] é a figura comercial que se faz presente quando um fornecedor atribui o determinado agente econômico o direito privativo de intermediar negócios em certa região. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª. Ed., São Paulo, 2010, p. 363).

No presente caso, o objeto de interesse da prefalada contratação se amolda ao reverberado no inciso III alínea "F" do artigo 74. À vista disso, infere-se que para contratação de serviços só possam ser fornecidos por profissionais ou empresas de notória especialização, nesta senda, ressalta-se que se considera notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto aos critérios estabelecidos no inciso retro transcrito, a contratante instruiu os autos com atestados de capacidade técnica a fim de garantir a notória especialização da contratada.

A instrução do processo administrativo para contratação direta deve seguir o preconizado no artigo 72, abrangendo:

- I- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III- Parecer jurídico e pareceres técnicos se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV-Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI-Razão da escolha do contratado;

VII- Justificava de preço;

VIII- Autorização da autoridade competente.

Sendo assim, a compreensão desta Procuradoria Jurídica é no sentido da inexigibilidade de licitação ser a maneira que melhor se enquadra para contratação do objeto pretendido. Contudo, reputa-se como necessário o cumprimento das observações acima expostas, mormente quanto aos ditames do artigo 72 para a correta instrução do procedimento.

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta pela **APROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** da Empresa **EXCELENCIA EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA – CNPJ nº 26.855.539/0001-16 para capacitação de servidor**, sugerindo, porém, sejam cumpridas as seguintes ressalvas:

- a) Seja devidamente preenchido o *check-list* elaborado pelo Controle Interno do Município de Catalão, o qual deverá ser juntado aos autos a fim de comprovar a regularidade de todo o procedimento;
- b) Sejam observadas as exigências do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, acima destacadas;
- c) Se carree aos autos: Minuta do contrato de prestação de serviços ou outro instrumento hábil como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização ou ordem de execução;

**Como condição para a eficácia da contratação, após a efetivação desta, deve a Administração publicar no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato ou documento que o substitua;**

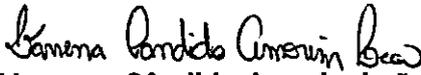
Ressalta-se a natureza consultiva do presente parecer e a autonomia decisória do Gestor sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é contratado *latu sensu*, a modalidade cabível e o devido planejamento com o intuito de se coibir o fracionamento de despesas, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Encaminhe-se o presente à C.P.L. para ulteriores deliberações.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 05 de setembro de 2024.



**Vanessa Cândido Amorim Leão**  
Procuradora-Chefe Administrativa  
OAB/GO 35.373